

## ANTEPROJETO DE TEXTO DE SUSBTITUIÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 120/XIII

### Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - A presente lei aplica-se ainda aos tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional quando:

- a) [...]
- b) Afetem titulares de dados que **se encontrem** no território nacional, quando as atividades de tratamento **estejam** subordinadas ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do RGPD; ou
- c) [...]

3 - [...]

### Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - *[Eliminado]*

**5 - Os membros da CNPD ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos, não podendo, durante o seu mandato, desempenhar outra atividade, remunerada ou não, com exceção da atividade de docência no ensino superior e de investigação.**

### Artigo 6.º

[...]

1 - Para além do disposto no artigo 57.º do RGPD, a CNPD prossegue as seguintes atribuições:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) *[Eliminado]*
- f) [...]
- g) [...]

2 - [...]

## Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

2 – Nas situações em que não seja obrigatória a realização da avaliação de impacto a que se refere o n.º 5 do artigo 35.º do RGPD, os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes podem efetuar tal avaliação por iniciativa própria. a CNPD difunde uma lista de tipos de tratamentos de dados cuja avaliação prévia de impacto não é obrigatória.

3 – [...]

## Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 - Os membros da CNPD, bem como **os seus trabalhadores, prestadores de serviços ou pessoas por si mandatadas**, estão obrigados ao dever de sigilo **profissional**, nomeadamente quanto aos **dados pessoais, segredo profissional, segredo industrial ou comercial** ou informações confidenciais a que tenham acesso no exercício das suas funções.

4 – **O dever de sigilo mantém-se após o termo das respetivas funções.**

## Artigo 9.º

[...]

1 - O encarregado de proteção de dados é **designado com base nos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 37.º do RGPD**, não carecendo de certificação profissional para o efeito.

2 – **Independentemente da natureza da sua relação jurídica, o encarregado de proteção de dados exerce a sua função com autonomia técnica perante a entidade responsável pelo tratamento ou subcontratante.**

## Artigo 10.º

### Dever de sigilo e confidencialidade

1 - **De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do RGPD, o encarregado de proteção de dados está obrigado a um dever de sigilo profissional em tudo o que diga respeito ao exercício dessas funções, que se mantém após o termo das funções que lhes deram origem.**

2 – **O encarregado de proteção de dados, bem como os responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo os subcontratantes, e todas as pessoas que intervenham em qualquer operação de tratamento de dados, estão obrigadas a um dever de confidencialidade que acresce aos deveres de sigilo profissional previsto na lei.**

## Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) **As autarquias locais e as entidades supramunicipais previstas na lei;**
- d) [...]
- e) [...]
- f) **As instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua natureza;**
- g) **As empresas do setor empresarial do estado e dos setores empresariais regionais e locais,**
- h) [...]

3 – Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de proteção de dados:

- a) **Por cada Ministério ou área governativa, no caso do Estado, sendo designado pelo respetivo ministro com faculdade de delegação em qualquer secretário de Estado que o coadjuvar;**
- b) **Por cada secretaria regional, nas regiões autónomas, sendo designado pelo respetivo secretário regional, com faculdade de delegação em dirigente superior de 1.º grau;**
- c) **Por cada município, sendo designado pela câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e subdelegação em qualquer vereador;**
- d) **Nas freguesias com mais de cinco mil eleitores, sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação no presidente;**
- e) **Por cada entidade, no caso das demais entidades referidas no número anterior, sendo designada pelo respetivo órgão executivo, de administração ou gestão, com faculdade de delegação no respetivo presidente.**

4 - Nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do RGPD, pode ser designado o mesmo encarregado de proteção de dados para vários ministérios ou áreas governativas, secretarias regionais, autarquias locais ou outras pessoas coletivas públicas.

5 – *[Eliminada]*

6 – **Cabe a cada entidade a designação do encarregado de proteção de dados, não sendo obrigatória o exercício de funções em regime de exclusividade.**

7 – **O encarregado de proteção de dados de uma entidade pública que tenha atribuições de regulação ou controlo não pode exercer essas funções simultaneamente em entidade sujeita ao controlo, ou inserida no perímetro regulatório daquela entidade.**

## Artigo 16.º

**Consentimento de menores em relação a oferta de serviços da sociedade de informação**

1 – **Para efeitos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado dezasseis anos de idade.**

2 – **Caso a criança tenha idade inferior a dezasseis anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, preferencialmente com recurso a meios de autenticação segura, como o Cartão de Cidadão ou a Chave Móvel Digital.**

3 – **Excetua-se do disposto nos números anteriores o consentimento para tratamento de dados que se circunscrevam ao nome, idade e país de residência do titular, para os quais o consentimento pode ser prestado quanto as crianças já tenham completado treze anos de idade.**

#### Artigo 17.º

[...]

1 – **Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.**

2 – [...]

3 – **A pessoa falecida pode igualmente deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.**

#### Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 – **As câmaras, ou outros meios de captação de som e imagem, não podem incidir sobre:**

- a) **Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel;**
- b) (...);
- c) (...);
- d) **O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.**

#### Artigo 20.º

[...]

1 - [Atual corpo do artigo]

2 – **O titular dos dados pode solicitar à CNPD a emissão de parecer quanto à oponibilidade do dever de segredo, sem prejuízo do disposto no Capítulo VII.**

## Artigo 21.º

[...]

1 - [...]

2 - Quando, pela natureza e finalidade do tratamento, designadamente para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, não seja possível determinar antecipadamente o momento em que o mesmo deixa de ser necessário, é lícita a conservação dos dados pessoais, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados, designadamente a informação da sua conservação.

3 - Quando os dados pessoais sejam necessários para o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, comprovar o cumprimento de obrigações contratuais ou de outra natureza, os mesmos podem ser conservados enquanto não decorrer o prazo de prescrição dos direitos corresponsáveis.

4 - Quando cesse a finalidade que motivou o tratamento, inicial ou posterior, de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve proceder à sua destruição ou anonimização.

5 - Nos casos em que existe um prazo de conservação de dados imposto por lei, só pode ser exercido o direito ao apagamento previsto no artigo 17.º do RGPD findo esse prazo.

6 - Os dados relativos a declarações contributivas para efeitos de aposentação ou reforma podem ser conservados sem limite de prazo, a fim de auxiliar o titular na reconstituição das carreiras contributivas, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados.

## Artigo 23.º

[...]

1 - O tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha tem natureza excecional e deve ser devidamente fundamentado com vista a assegurar a prossecução do interesse público que de outra forma não possa ser acautelado, nos termos da alínea e) do n.º 1, do n.º 4 do artigo 6.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

2 - A transmissão de dados pessoais entre entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha tem natureza excecional e deve ser devidamente fundamentado nos termos referidos no número anterior e deve ser objeto de protocolo, que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

## Artigo 24.º

[...]

1 - A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.

2 - A obrigação de informação, prevista nos artigos 13.º e 14.º, **o direito de acesso, previsto no artigo 15.º**, o direito ao apagamento, previsto no artigo 17.º, o direito de portabilidade, previsto no artigo 20.º, e o direito de oposição, previsto no artigo 21.º, todos do RGPD, são exercidos num quadro de ponderação com o exercício da liberdade de informação, de imprensa, e de expressão académica, artística ou literária.

3 - [Eliminado]

4 – O exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD e **no artigo 17.º da presente lei**, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana **previsto na Constituição da República Portuguesa, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados**

5 – [...]

6 - [...]

#### Artigo 25.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O direito ao apagamento quanto a dados pessoais publicados em jornal oficial **tem natureza excecional e só se pode concretizar nas condições previstas no artigo 17.º do RGPD em que essa seja a única forma de acautelar o direito ao esquecimento e ponderados os demais interesses em presença, nomeadamente através da desindexação dos dados pessoais em motores de busca, mas sempre sem eliminação da publicação que faz fé pública.**

5 – [...]

#### Artigo 28.º

[...]

1 - O empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores **para as finalidades e com os limites** definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente artigo.

2 – [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – [...]

6 - O tratamento de dados biométricos dos trabalhadores só é considerado legítimo para controlo de assiduidade e para controlo de acessos às instalações do empregador, **devendo assegurar-se que apenas se utilizem representações dos dados biométricos e que o respetivo processo de recolha não permita a reversibilidade dos referidos dados.**

7 – [Eliminado]

8 – [Eliminado]

## Artigo 29.º

### Tratamento de dados de saúde e dados genéticos

**1 – Nos tratamentos de dados de saúde e de dados genéticos, o acesso a dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação.**

**2 – (Atual n.º 1)**

**3 – O acesso aos dados a que alude o número anterior é feito exclusivamente de forma eletrónica, salvo impossibilidade técnica ou expressa indicação em contrário do titular dos dados, sendo vedada a sua divulgação ou transmissão posterior.**

**4 – Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelo tratamento de dados de saúde e de dados genéticos, o encarregado de proteção de dados, os estudantes e investigadores na área da saúde e da genética e todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo.**

**5 – (Atual n.º 3)**

**6 – O titular dos dados deve ser notificado, desde que o solicite, de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais, cabendo ao responsável pelo tratamento assegurar a disponibilização desse mecanismo de rastreabilidade e notificação.**

**7 – As medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados a que alude o n.º 1 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, que deve regulamentar, nomeadamente, as seguintes matérias:**

- a) Estabelecimento de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciados, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções;**
- b) Requisitos de autenticação prévia de quem acede;**
- c) Registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos.**

## Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

**5 - Sem prejuízo do disposto na Lei do Sistema Estatístico Nacional, os dados pessoais tratados para fins estatísticos devem ser pseudonimizados de modo a acautelar a tutela dos titulares dos dados no que respeita à impossibilidade de reidentificação logo que concluída a operação estatística, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo.**

Artigo 37.º

[...]

1 - Constituem contraordenações muito graves:

- a) **Os tratamentos de dados pessoais com inobservância dolosa dos princípios consagrados no artigo 5.º do RGPD;**
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...).

2 - [...]

**Artigo 62.º-B**

**Alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto**

O artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

**9 – Nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos.”**